

PROJETO DE LEI Nº 28, DE 03 DE OUTUBRO DE 2019

“Dispõe sobre o uso de vias públicas, espaço aéreo e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços e infraestrutura por entidades de direito público e privado e dá outras providências.”

Gilmar Alves da Silva, Prefeito de Quirinópolis, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - O município de Quirinópolis poderá conceder o uso das vias públicas - inclusive do espaço aéreo e do subsolo - e também das obras de arte de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura por entidades de direito público ou privado, obedecidas as disposições desta Lei e demais atos regulamentadores.

§ 1º - Para os fins da presente Lei, são considerados equipamentos urbanos quaisquer instalações de infraestrutura urbana, como: abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, internet, gás canalizado, oleoduto, televisão a cabo e todas as outras instalações assemelhadas, que se utilizarem das vias, espaço aéreo e subsolos públicos e também, das obras de artes de domínio municipal.

§ 2º - A utilização do espaço público para os fins designados no caput deste artigo estará sujeita a permissão de uso, a título oneroso e em caráter precário, mesmo quando outorgada por prazo determinado, podendo ser concedida, tanto às entidades de direito público quanto de direito privado.

§ 3º - Os equipamentos urbanos destinados à prestação dos referidos serviços de infraestrutura incluem dutos/condutores integrantes de redes aéreas e subterrâneas, armários, gabinetes, cabines, contêineres, caixas de passagem, antenas, torres, postes, telefones públicos, dentre outros.

Art. 2º - Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nas vias públicas, inclusive no espaço aéreo, no subsolo e nas obras de arte do domínio municipal, dependerão de prévia aprovação do Poder Público Municipal.

Art. 3º - A outorga da utilização de uso prevista no art. 1º desta Lei far-se-á mediante autorização do chefe do poder executivo, através de Decreto de outorga de permissão de uso, subsequentemente à aprovação do projeto, cujas obrigações seguirão as normas contidas nos preceitos estabelecidos na presente Lei.

Parágrafo Único - Os permissionários firmarão Termo de Compromisso e Responsabilidade com o Município, do qual constarão as condições contratuais das utilizações.

Art. 4º - Em caso de divergências entre o projeto aprovado e a sua implementação, a entidade responsável pela execução da obra ou do serviço deverá promover a sua regularização para torná-lo compatível, por sua conta e risco, arcando com os custos decorrentes desta readaptação, sem prejuízo das sanções legais pertinentes e das perdas e danos que vier a causar ao Município e a terceiros.

§ 1º - Na hipótese de inexecução do projeto, por motivo de caso fortuito ou força maior, ou por razões alheias à vontade do permissionário, deverá ele comunicar este fato antecipadamente à Prefeitura, que, após avaliação, decidirá da forma que melhor atender ao interesse público.

§ 2º - Na execução das obras ou serviços, a ocorrência de quaisquer danos ou prejuízos ao Município ou a terceiros será de exclusiva responsabilidade da entidade executora.

Art. 5º - A permissão de uso para a utilização das vias públicas, na forma descrita no art. 1º desta Lei será, em regra, outorgada a título oneroso, representado por preço público, que abrangerá todas as entidades que delas fizerem uso, sejam públicas ou privadas.

§ 1º - O valor mensal ou anual da contribuição pecuniária, correspondente ao uso do bem descrito no art. 1º desta Lei, será fixado no Decreto que outorgar a permissão de uso ou no respectivo Termo de Compromisso e Responsabilidade, será definido a forma de cobrança por meio de decreto.

§ 2º - Compete à entidade interessada apresentar aos órgãos responsáveis pela aprovação do projeto, os documentos e elementos necessários ao seu enquadramento dentro dos parâmetros definidos neste artigo.

§ 3º - Os órgãos responsáveis pela aprovação do projeto, poderão exigir da entidade interessada, se necessário, a complementação daqueles documentos, para o fim previsto no parágrafo anterior.

§ 4º - Na cobrança de preço público incidente sobre armários óticos, contêineres, caixas de passagem, antenas, torres, telefones públicos e outros congêneres, será considerado o volume ocupado pelo equipamento instalado na área pública, levando-se em conta o metro cubico que terá o valor de 1 UVFQ – Unidade de Valor Fiscal de Quirinópolis.

§ 5º - O preço público de cada poste é de 0,25% (zero virgula vinte e cinco por cento) do valor da UVFQ – Unidade de Valor Fiscal de Quirinópolis, devido pelo seu proprietário.

I - Para fins dessa lei, postes são estruturas de concreto, metal, madeira ou outro material que suportam os fios, cabos e equipamentos da rede de energia elétrica,

telefonia, iluminação pública, difusão de imagens, sons, entre outros que venham a ser definidos em lei.

§ 6º - O pagamento do preço público deverá ser efetuado mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente ao da sua utilização ou anualmente, até o dia 31 de janeiro.

Art. 6º - As entidades públicas e privadas que implantarem equipamentos clandestinamente deverão retirá-los do local público ocupado e cessar imediatamente as suas atividades, sob pena da cobrança do preço público mensal em dobro, que, para efeito de cálculo, incidirá a partir da data de instalação do equipamento, após a definitiva cessação da irregularidade.

§ 1º - Incidirão nas mesmas penas previstas no caput deste artigo as entidades públicas e privadas cujos equipamentos tenham sido implantados em desconformidade com os preceitos desta Lei, enquanto não retirados ou não cessarem suas atividades.

§ 2º - As entidades do direito público ou privado enquadradas no art. 6º desta Lei, com instalação clandestina em local público, se não cessarem as suas atividades no local, não retirarem os equipamentos considerados clandestinos ou não regularizarem a utilização dos equipamentos em solo público nos prazos estabelecidos, estarão sujeitas à perda dos mesmos equipamentos implantados clandestinamente, por decisão da Prefeitura, após a apuração das irregularidades em processo administrativo, em que lhes seja assegurada ampla defesa.

Art. 7º - As entidades que tenham equipamentos implantados, em caráter permanente nas vias públicas, espaços aéreos, subsolo e nas obras de arte do Município, antes da vigência da presente Lei, deverão fornecer à Prefeitura, no prazo de 3 (três) meses, a partir de sua publicação, os elementos necessários aos seus cadastramentos, ou complementação dos cadastros já existentes, a fim de que sejam criados os registros necessários para a outorga de permissão de uso.

§ 1º - As entidades de direito público ou privado, que se enquadrarem nesse artigo, estão obrigadas a pagar o preço público pelo uso do solo público, a partir da publicação desta Lei.

§ 2º - Decorrido o prazo estipulado nesse artigo, sem que as entidades tenham cumprido a determinação nele contida, pagará o valor do preço público em dobro.

Art. 8º - As entidades de direito público e privado deverão encaminhar à Prefeitura, em data a ser regulamentada por Decreto, os eventuais planos de expansão de suas instalações no exercício, para que compatibilizem os respectivos interesses constantes dos projetos específicos.

Art. 9º - A desobediência injustificada às disposições constantes desta Lei sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa diária;

III - suspensão da aprovação de novos projetos;

§ 1º - A advertência será aplicada pela Prefeitura, em razão da inobservância das disposições da presente Lei.

§ 2º - A multa diária, decorrente do não atendimento à notificação feita, será por esta aplicada e corresponderá a 0,3% sobre o valor do preço público mensal ou anual conforme o caso, a ser pago pela entidade infratora.

§ 3º - A pena de suspensão de aprovação de novos projetos à entidade infratora será aplicada, sempre que a infratora, injustificadamente, persistir na infração descrita no § 2º deste artigo, por período superior a 30 (trinta) dias.

§ 4º - A apresentação de eventual defesa em relação às penalidades contidas nesta Lei deverá ser feita, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva notificação.

§ 5º - Da decisão que julgar a defesa apresentada, caberá recurso ao Sr. Prefeito Municipal, que deliberará sobre a matéria.

Art. 10 - As entidades públicas e privadas deverão encaminhar à Prefeitura os eventuais planos de expansão de suas instalações no exercício, para a compatibilização de seus interesses em relação aos projetos específicos.

Art. 11 - Para a concessão da permissão de uso estabelecida nesta Lei, a parte interessada não poderá estar em débito como o fisco municipal.

Art. 12 - Sempre que do interesse público, poderá o Município permitir às entidades públicas ou privadas a parcial utilização das prestações pecuniárias criadas por esta Lei, para fins de compensação de eventuais isenções, anistias, remissões, concessões, subsídios, empréstimos ou outros incentivos, desde que acompanhados das estimativas de seus impactos orçamentário-financeiros, conforme a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 13 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

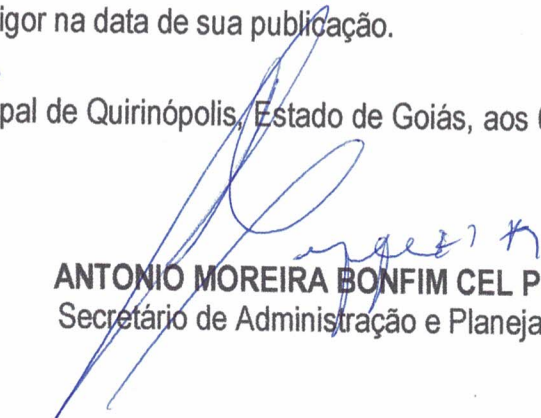
Art. 14 - As disposições desta Lei não se aplicam aos órgãos da Administração Indireta Municipal, e às empresas em que o Município tenha maioria do capital social com direito a voto.

Art. 15 - Esta Lei será regulamentada por Decreto, no prazo de 60 (sessenta dias).

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quirinópolis, Estado de Goiás, aos 03 dias do mês de outubro de 2019.


GILMAR ALVES DA SILVA
Prefeito de Quirinópolis


ANTONIO MOREIRA BONFIM CEL PM R/R
Secretário de Administração e Planejamento